

Publicação do dia 22/03/23

- SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - PRESIDENCIA -
PROCESSOS DISTRIBUIDOS e - TCESP - 15/03 A 20/03 - ALEATORIA - TIP:REPRESENTACAO
CONTRA EDITAL

**22/03/2023 - 00006819.989.23-7 - EDUARDO CESAR BORGES DA SILVA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAJOBÍ - CONSELHEIRO: ROBSON MARINHO [CodGrifon: 213875629]**



Luis Eduardo Farao <luisfarao@aasp.org.br>

Nova Notificação/Intimação (e-TCESP)

1 mensagem

e-TCESP <nao-resposta@tce.sp.gov.br>
Para: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ <contabilidade@itajobi.sp.gov.br>
Cc: LUIS EDUARDO FARAO <luisfarao@aasp.org.br>

22 de março de 2023 às 10:29

São Paulo, 22 de Março de 2023.

Esta é uma mensagem automática gerada pelo sistema de processo eletrônico e-TCESP.

PROCESSO Nº 00006819.989.23-7
AUTUAÇÃO: 14 de Março de 2023 às 18:20
GABINETE: GCRRM - Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

TIPO DE PROCESSO: Representação contra Edital (B49)
PARTE(S): EDUARDO CESAR BORGES DA SILVA
MENCIONADO(A)(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ

Sr(a). PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ,

Uma notificação/intimação no processo acima citado, referente à movimentação: Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a) , foi expedida para a parte PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ. Para ver o conteúdo da notificação/intimação, acesse o sistema e-TCESP através do Portal do e-TCESP (<http://e-processo.tce.sp.gov.br>)

A adoção de autos processuais digitais, também chamada de Processo Eletrônico ou Processo Virtual, é o resultado da implantação do e-TCESP. Assim, os processos que tramitam sob a tutela deste sistema computacional dispensam a utilização do processo em papel. A interação e a busca de informações sobre os processos eletrônicos devem ser feitas através do Portal do e-TCESP (<http://e-processo.tce.sp.gov.br>)

Cordialmente,

Centro de Gestão do e-TCESP

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DENUNCIA CONTRA EDITAL DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ/SP
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 335/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2023**

EDUARDO CÉSAR BORGES DA SILVA, Brasileiro, solteiro, representante comercial, portador do RG nº 33.182.677-X e do CPF nº 327.805.898-41, residente e domiciliado na cidade de Cardoso, vem respeitosamente, expor e requerer a impugnação conforme segue: O edital em epígrafe adotou como critério de julgamento o tipo "MENOR PREÇO POR LOTE" e agrupou muitos medicamentos (BENS DIVISÍVEIS) aos lotes 01, 02, 03, 04 e 05, assim, a competitividade será prejudicada.

Venho respeitosamente apresentar a Vossa Senhoria as respeitadas posições do Tribunal de Contas da União, o qual decidiu que bens divisíveis não devem ser adquiridos por valor global ou por LOTE:

"Identificação Decisão 192/1998 Plenário Nome do Documento DC-0192-13/98-P Ementa Inclusão no edital de exigências restritivas ao caráter competitivo. Não realização de licitação distinta para objeto de natureza divisível. Inobservância de preceitos quando do lançamento de novo edital. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. Em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, deve ser procedida a adjudicação por itens ou se promover licitações distintas. Publicação Sessão 22/04/1998."

"SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço LOTE, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995."

Diante do exposto, aguardo retorno com resposta a presente denuncia a fim de o município indicar o embasamento legal para adotar o julgamento de "menor preço por lote", e se possível, retificar para "menor preço por item", ou desmembrar os lotes 01 ao 05 para que seus medicamentos sejam julgados de forma isolada com o objetivo de garantir a ampliação da competitividade.



EDUARDO CÉSAR BORGES DA SILVA

Representante Comercial

RG 33.182.677-X

CPF. 327.805.898-41



GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00006819.989.23-7

REPRESENTANTE: ■ EDUARDO CESAR BORGES DA SILVA (CPF ***.805.898-**)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI (CNPJ 45.126.851/0001-13)
■ **ADVOGADO:** LUIS EDUARDO FARAO (OAB/SP 145.140)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do edital do pregão presencial nº 010/2023, processo administrativo nº 335/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, objetivando o registro de preços de medicamentos necessários, constantes da tabela CMED/ANVISA, distribuídos em forma de lotes: comprimidos; sachês; psicotrópicos; cremes, pomadas, gel, soluções; suspensões (oral e tópica) e injetáveis para atendimento dos pacientes de acordo com prescrição médica, com entregas parceladas, para fornecimento de medicamentos padronizados e não padronizados.

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-13

Trata-se de representação intentada por Eduardo César Borges da Silva contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2023 da Prefeitura Municipal de Itajobi, cujo objeto é o registro de preços de medicamentos necessários, constantes na tabela CMED/ANVISA, distribuídos em forma de lotes, para atendimento dos pacientes de acordo com prescrição médica, com entregas parceladas, para fornecimento de medicamentos padronizados e não padronizados.

Insurge-se o Representante, em apertada síntese, contra a divisão do objeto em 5 lotes, pleiteando, nestes termos, determinação para a divisão dos 5 lotes em itens, para assim serem licitados os produtos, por itens.

É esta a razão pela qual pede a sustação cautelar do certame e, ao final, a retificação do ato convocatório.

A sessão pública está designada para a data de 23/3/2023.

Este é o relato do necessário.

DECIDO.

Trata-se de licitação já processada com base na nova Lei 14.133/2021, de onde se extrai a previsão do maior desconto como um dos critérios admissíveis.

Independente disto, volta-se a impugnação especificamente contra a divisão do objeto em lotes, pleiteando sua divisão em itens.

Está amplamente consolidado nos precedentes de jurisprudência deste Tribunal que a irregularidade está na definição de lotes que englobem produtos não afins entre si, de sorte que a divisão em lotes, por si só, não configura irregularidade.

Especificamente quanto à compra de medicamentos, nos moldes do que fora decidido no processo TC-19583.989.22-3, o problema está tanto na estipulação indiscriminada de lotes, como na não identificação dos medicamentos cujos preços se pretende registrar.

No presente caso, porém, ao que consta deste processo, estão elencados os medicamentos a serem adquiridos e suas quantidades estimadas. E ao menos nesta análise perfunctória e sumária, não me parece haver sinal de alguma irrazoabilidade na divisão dos 5 lotes que aqui se colocam (– comprimidos e sachês; - psicotrópicos; - cremes, pomadas e gel; - soluções e suspensões; e – injetáveis).

Não há, pois, dados suficientes, nesta representação, que amparem a medida extrema da intervenção prévia no ato administrativo.

Em face de tal contexto, a questão suscitada passa à condição de ser aferida no caso concreto através dos procedimentos ordinários de fiscalização e acompanhamento já adotados rotineiramente pelos órgãos de instrução deste Tribunal.

É que a presente decisão se restringe a tão somente fixar quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base no § 2º do artigo 113 da Lei 8.666/93, - ou se posteriormente, nos termos do disposto no “*caput*” do mesmo artigo, diante do caso concreto.

Ante o exposto, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.

Publique-se, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas e à Prefeitura Municipal de Itajobi pelo e-TCESP, aguarde-se o prazo para recurso e, ao final, arquite-se o feito.

Cumpra-se.

GRRM, 22 de Março de 2023
ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-G37K-CZ7Q-6FMM-48S9